JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.713.03-13

Representação – Vereador – DEA – Despesas de Pessoal – saldos de salários – pagamento de férias – diferenças salariais – conhecida a inspeção – ciência ao representante – envio de cópia ao Procurador Geral de Justiça

RELATÓRIO

PREÂMBULO

Senhores Conselheiros

Cabe-me esclarecer, brevemente, as razões que me levam a submeter o presente ao Plenário, fazendo-o independentemente de sua prévia inclusão em pauta.

Tratam os autos de solicitação formulada pela Câmara Municipal para que o Tribunal verifique a regularidade de pagamentos com despesas de pessoal daquela Casa, como Despesas de Exercícios Anteriores, processada na forma de Inspeção.

Ora os meus pares sabem que os procedimentos de Auditorias e Inspeções não precisam passar necessariamente pelo crivo deste Colegiado ou das Câmaras, tanto assim que o Regimento Interno não arrola tais casos como aqueles que estão sujeitos à votação, conforme se depreende da leitura dos artigos 31 e 32 da Norma Maior do Tribunal.

Ademais, a Resolução n.º 06 de 2000 nem sequer dá indício que pudesse fazer com que as Inspeções fossem a Plenário. Apenas as Auditorias poderão ser submetidas ao Colegiado, a critério do Relator, nos termos do Parágrafo único do artigo 11 do mencionado Diploma, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução n.º 02/2002.

Tendo em vista, porém, a relevância da matéria em si, bem como o fato de a questão em exame ter se originado de pleito da Câmara Municipal, concluí pela conveniência de sujeitar o presente também à deliberação de meus pares.

Acresça-se, ainda, que o Ministério Público remeteu a esta Corte o Ofício PJC/CAP n.º 2169/04, encaminhando cópia de denúncia dirigida àquela instituição, referindo-se exatamente ao objeto dos autos; resumidamente, a Câmara estaria supostamente pagando valores vultosos e indevidos a servidores e que o Tribunal iria avalizar tal conduta quando da apreciação deste processado.

Lembro também que, segundo diretriz desta Corte, os Conselheiros devem priorizar os processados que envolvam pedidos do Ministério Público e da Câmara Municipal, motivo esse suficiente para estes autos virem ao Pleno neste momento.

Passo, assim, ao **RELATÓRIO**:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal solicitou a esta Corte que fosse realizada verificação da regularidade dos processos relativos a despesas de pessoal, referentes a saldos de salários, pagamentos de férias, diferenças salariais, entre outros, a serem quitadas como Despesas de Exercícios Anteriores.

Em conseqüência, determinei que fosse oficiada a Presidência da Egrégia Câmara para informá-la de que, em face do expressivo número de processos atinentes ao tema, a cooperação solicitada pela Edilidade dar-se-ia por amostragem, a partir do exame individualizado a ser operado pelo próprio Legislativo Municipal.

Autuado o presente para a finalidade por mim preconizada, foi constituída equipe técnica, para a qual foram encaminhados os casos submetidos a esta Corte de Controle, consoante determinação do Senhor Presidente (fls. 21, 22, 23/25, 27/29, 31/34, 36/38, 40/41, 53/56, 58/59, 61/62, 64/65, 67 e 69).

Concluídos os trabalhos pela equipe técnica, foi elaborado Relatório de Inspeção, que segue às fls. 71/84.

Sobre o documento manifestaram-se a PFM (fls. 95/96) e a SDG (fls. 98/102), as quais não ofereceram nenhum óbice às conclusões lá alcançadas.

É o relatório.

VOTO

Em face dos elementos que instruem os autos, especialmente o zeloso e percuciente Relatório de Inspeção de fls. 71/84, o qual não merece nenhum reparo, conheço da Inspeção realizada, determinando encaminhamento de cópia do referido relatório ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para as medidas de competência daquela Edilidade e ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício n.º 4.942/2003 PJC/CAP n.º 817/00, consoante item 8 das recomendações constantes do mencionado Relatório, e ao Ofício PJC/CAP n.º 2.194/04, em relação ao qual poderão ser encaminhadas, oportunamente, informações complementares.

TCM, 19 de maio de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do referido relatório ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para as medidas de competência daquela Edilidade, e o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 4.942/2003 PJC/CAP 817/00, consoante item 8 das recomendações constantes do mencionado relatório, e ao Ofício PJC/CAP 2.194/04, em relação ao qual poderão ser encaminhadas, oportunamente, informações complementares.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator